



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

ORIGEM: CONTRATO Nº 2022/186

CONTRATADA: R&T MULTI SERVIÇOS EIRELI

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA

OBJETO: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/186, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SEM MOTORISTA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA-PARÁ.

EMENTA: 3º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. PRAZO. VIGÊNCIA. LEI 8.666/93. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame dos aspectos jurídico-formais da minuta do 3º Termo Aditivo ao contrato elencado acima, oriundo da Pregão Eletrônico nº 021/2021.

O novo acordo pretende prorrogar o seu prazo de vigência do contrato, por mais **06 (seis) meses**, tendo em vista que a continuidade da prestação dos serviços, cuja eficiência e aprovação são atestadas pelo gestor, seria mais vantajoso à administração pública, segundo avaliação de conveniência e oportunidade feita por ele.

Permanecerão inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo firmado.

A Secretaria Municipal de Saúde, confeccionou Solicitação de Aditivo de Contrato, relativo ao contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração por mais **06 (seis) meses** e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SEM MOTORISTA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA-PARÁ.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Assim chegam à esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do Termo Aditivo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer está associado aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o segundo termo aditivo terá vigência expirada em **30 de maio de 2024, conforme prevê a Cláusula Segunda, do segundo termo aditivo**. Em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que observado o art. 57 da Lei n.º 8.666/93, é possível fazer a celebração de termo aditivo para alterar o prazo de vigência, em caso de contratos continuados, ou mesmo o prazo de execução ou entrega de obras e serviços.

Para a situação em apreço, a legislação supracitada evidencia o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Para isto acontecer, a contratada comprovou a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas etc., atualizadas. Além disto, nota-se que a contratada se manifestou no processo licitatório, aceitando os termos e concordando com a solicitação do termo aditivo pretendido. Assim, é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Registro que a minuta apresentada está confeccionada em 02 (duas) laudas, com 04 (quatro) cláusulas, capazes de satisfazer as exigências do art. 55, da Lei n.º 8.666/93, quando analisadas em conluio com a redação original do contrato a que farão parte. São as cláusulas da minuta, respectivamente: Do objeto; do prazo de vigência; da dotação orçamentária; da ratificação das cláusulas.

A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade devida, notadamente ao publicar os aditivos – se firmados – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, desde que observadas as orientações despendidas, não vejo óbices à realização dos aditivos requeridos.

Quanto às minutas de aditivos apresentadas, entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos, de prorrogação de prazo. De acordo com a previsão legal exposta em tópico anterior, o aditivo deve ser firmado por igual período daquele previsto no contrato original.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditativa, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Abaetetuba (PA), 24 de maio 2024.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
Assessoria jurídica – OAB/PA n.º 21.472